



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer n.º. 365/2024 – PROGE/BUJARU.**

**Processo – 20.172/2024.**

**Assunto: Solicitação de Manutenção do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato Administrativo n.º. 45/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º. 03/2024 o qual teve como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, para atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Bujaru.**

Versam os presentes autos sobre solicitação de Equilíbrio Econômico – Financeiro no preço dos itens 01 e 02 do Contrato Administrativo n.º. 45/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º. 03/2024.

Em brevíssima síntese, alega a empresa que os preços atuais praticados para os itens citados encontram-se inexeqüíveis para atender as especificações conforme padrão de referência descrito no contrato, devido a constantes reajustes de preços para os combustíveis, inclusive o gás de cozinha.

Aponta, ainda, que o preço tornou-se inviável devido aos diversos aumentos anunciados pelo Governo Federal, juntando diversas matérias jornalísticas e notas fiscais de compra de seus fornecedores. Assim sendo, solicita que o valor registrado seja reajustado da seguinte forma:

**ITEM 01 – Aparelho de Ar Condicionado SPLIT 9.000 BTUS.**

**Valor registrado:** R\$1.945,00 (Um mil novecentos e quarenta e cinco reais)

**Valor solicitado:** R\$2.580,60 (Dois mil quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos).

**ITEM 02 – Aparelho de Ar Condicionado SPLIT 24.000 BTUS.**

**Valor registrado:** R\$4.359,00 (Quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais)

**Valor solicitado:** R\$5.100,03 (Cinco mil e cem reais e três centavos).

O Requerente juntou aos autos documentação suficiente a demonstrar que os fatos que ensejam seu pedido não eram meramente ordinários, mas sim imprevisíveis.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação.

**É o relatório.**

**Passamos à análise.**

Inicialmente, cumpre recordar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro está consagrado como princípio de natureza constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que declara:

*Art.37: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Essa referência a “mantidas as condições efetivas da proposta” tornou obrigatória a criação de um sistema legal de preservação da margem de lucro do contratado, denominado equilíbrio econômico-financeiro, que pode ser conceituado como a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido e a remuneração pactuada. Trata-se de um direito constitucionalmente tutelado do contratado e decorre do princípio da boa fé, tendo como um de seus fundamentos a Teoria da Imprevisão (*Manual de Direito Administrativo/ Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Destaque-se, que por ser uma garantia constitucional, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional<sup>III</sup>. Entretanto, verifica-se que o Contrato em seu item 9.16 estabeleceu a possibilidade destacada no artigo 124, II, d da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Nesse sentido, sua aplicação tem lugar diante da caracterização do que se convencionou chamar de “álea extraordinária”, entendendo-se álea como o risco.

Assim sendo, dispôs a Lei nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**II - por acordo entre as partes: (grifo nosso)**

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (grifo nosso).**

Pois bem, no presente caso há um requerimento oriundo da empresa contratada solicitando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em virtude dos constantes aumentos relacionados à nova tributação dos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos similares. Portanto, como visto, fatos imprevisíveis tornaram inviável o cumprimento do contrato acaso não seja reequilibrada a equação econômico-financeira.

Consigne-se, de início, que fatos imprevisíveis são aqueles inexistentes à época do pactuado e que atingem inesperadamente o contrato durante a sua execução.

Conforme determinado no item 9.16 do Contrato Administrativo em comento, quando fatos imprevisíveis inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, o fornecedor poderá requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos moldes determinado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, verifica-se que o pedido de reequilíbrio se deu após o fornecimento de alguns itens, os quais sofreram reajustes imprevisíveis após o início da execução contratual.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo interessado em seu requerimento se fundam em fatores decorrentes da conjuntura econômica brasileira, juntou notas fiscais, as quais atestam o aumento dos valores anteriormente praticados.

Verifica-se que, de fato, houve um aumento no valor de mercado dos itens mencionados, bem como uma redução no lucro do fornecedor, não havendo possibilidade de seu fornecimento nos mesmos moldes anteriormente acordados.

Utilizando o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o próprio edital do certame, tem-se que o pedido formulado pela empresa obedece à matriz de riscos formulada pela Administração Pública. De acordo com o artigo 6º, XXVII, a, da Lei nº. 14.133/2021, temos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

O item 9.16 traz em seu texto a menção aos eventos supervenientes e a possibilidade de se conceder o reequilíbrio econômico-financeiro conforme hipóteses do artigo 124 da Lei de Licitações.

A revisão de preços não pode ser concedida de forma automática pela simples variação dos preços divulgados pelas tabelas da ANP, pois é necessário que haja fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de modo que não é possível fixar periodicidade exata para tal alteração.

Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado. Caso não aceite, o ente municipal deverá tentar negociação com os demais participantes da licitação que deu origem à ata de registro de preços, observada a ordem de classificação.

As medidas acima já foram devidamente tomadas, nos moldes estabelecidos no artigo 151 e seu parágrafo único da Lei Federal nº. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Verificando a situação do desequilíbrio contratual objeto da presente, optou-se pela apresentação da demanda pela empresa contratada, com os documentos comprobatórios do aumento de preços de seus fornecedores, o que restou comprovado nos presentes autos processuais administrativos.

Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, admite-se a sua revisão, desde que estejam presentes todos os pressupostos a seguir:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

01. Ocorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, posteriores à assinatura da ata de registro de preços;
02. Elevação dos encargos ao particular;
03. Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a elevação dos encargos da empresa;
04. Tentativa de solução por meio de conciliação ou arbitragem para se chegar à melhor solução.

Destaca-se que é necessário o acompanhamento pelo órgão gerenciador dos preços unitários registrados no Contrato em análise, devendo obrigatoriamente realizar renegociações dos preços registrados quando esses se tornarem superiores aos praticados pelo mercado e analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

No presente caso, constata-se que o pedido se enquadra nos 03 primeiros itens, restando apenas e tão somente o atesto da Administração Pública acerca da inexistência de concorrente que assuma os preços registrados em ATA.

Depreende-se dos presentes autos e dos dispositivos legais até o presente momento transcritos que a revisão dos preços registrados em favor da administração é possível, no entanto, não há autorização expressa para a elevação dos preços unitários registrados, quando houver alteração nos preços de mercado, salvo o disposto no edital do certame. Acerca do tema, Marçal Justen Filho teceu as seguintes considerações: **“Somente se admite a revisão dos preços a favor da Administração, tal como previsto no art. 19 do Regulamento. Não se prevê a revisão de preços para produzir benefícios a favor do particular, mesmo reconhecendo que os preços de mercado são superiores aos previstos na proposta do licitante. Se tiver ocorrido modificação da situação fática ou jurídica que acarrete a maior oneração do particular, a solução consiste na revogação do registro. Portanto, será extinto o registro e o particular será liberado, sem qualquer punição.”**

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que o Contrato Administrativo n.º 45/2024 cumpre com o estabelecido na legislação então vigente (Lei Federal n.º 14.133/2021). Senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 107 desta Lei](#).

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

O Contrato obedece aos requisitos legais ao norte citados, não havendo óbice para o deferimento do pedido com o consequente deferimento do pedido de manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro que o caso requer.

Diante do exposto, tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública, esta Procuradoria Geral OPINA que o Processo supramencionado está apto para seu prosseguimento desde que atendidas as seguintes exigências:

01 – Verificar o impacto financeiro que o reequilíbrio causará no Contrato, conforme quantitativo específico;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

02 – Verificar a existência de Dotação Orçamentária suficiente para a diferença encontrada decorrente da manutenção requerida;

03 – Elaboração de Termo Aditivo ao Contrato Firmado, estabelecendo os novos valores e conseqüentemente o novo valor global encontrado;

04 – Todas as devidas publicações no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

É o parecer S.M.J.

Bujaru (PA), 05 de setembro de 2024.

**Alcemir da Costa Palheta Júnior**  
**Procurador Geral do Município de Bujaru**